EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL CORREGEDOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 34-16.2016.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO - JORNAL

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE TAPEJARA

Recorrida: EMPRESA DE COMUNICAÇÃO ANOTA LTDA.

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DESCONFORMIDADE COM A LEI N. 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N. 23.453, DE 15/12/2015. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE EM JORNAL. CONFIGURAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. FIXAÇÃO DA MULTA NO VALOR MÍNIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. No caso em apreço, a Empresa de Comunicação Anota Ltda, com sede no município de Tapejara, veiculou no jornal Anota - no dia 17/06/16 (fl. 11) - "enquete" acerca da intenção de voto dos eleitores para os mandatos de prefeito e vereador, com evidente potencialidade de interferir nos resultados das eleições municipais de 2016.

2. Não obstante, o jornal Anota deixou de registrar a pesquisa e de divulgar os elementos essenciais previstos no art. 33 da Lei 9.504/97 e no art. 2º da Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, configurando pesquisa não registrada e sujeitando o infrator à sanção administrativa de multa prevista no art. 17 daquela Resolução.

PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB contra a decisão de fls. 16-18, que indeferiu a petição inicial da representação, sob o fundamento de que *a matéria veiculada pela representada é uma enquete, um mero levantamento de opiniões divulgado anteriormente ao período eleitoral, pois publicada em 17/06/2016.*

Em suas razões de recurso (fls. 27-33), o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, representado por seu presidente municipal, Bonfilho Sebem, sustentou que incumbia ao recorrido esclarecer ao eleitor a diferença entre enquete e pesquisa, de modo a garantir o equilíbrio do pleito eleitoral. Asseverou que a divulgação veiculada pelo recorrido configura pesquisa não registrada, sujeita à penalidade administrativa de multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.453, de 15 de dezembro de 2015.

Com contrarrazões da Empresa de Comunicação Anota (fls. 31 e 32) os autos foram remetidos ao TRE/RS, conforme o disposto no art. 288 da CNJE.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 42v.).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARMENTE

II.I.I Tempestividade

Inicialmente, cumpre referir que é tempestivo o recurso do recorrente. Isso porque a sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, no dia 28/06/2016 (fl. 24) e o recurso foi interposto em 30/06/2016 (fl. 27), ou seja, foi respeitado o tríduo legal, previsto no Código Eleitoral.

II.I.II Da legitimidade ativa

Com efeito, o Partido Socialista Brasileiro – PSB é parte legítima para propor a presente Representação e, consequentemente, o presente recurso, conforme o previsto no art. 15 da Resolução TSE nº 23.453/2015.

II.II MÉRITO

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, representado por seu presidente municipal, Bonfilho Sebem, ajuizou representação (fl. 02), visando à aplicação de multa administrativa, na forma do art. 17 da Resolução TSE 23.453, de 15 de dezembro de 2015, *verbis*:

> Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º).

Sobre as pesquisas eleitorais, a disciplina de regulação é aquela trazida pelo art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

> "Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:
>
> I - quem contratou a pesquisa;
>
> II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
>
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
>
> IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
>
> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e

> fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
>
> VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
>
> VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
>
> §1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.(...)".

Especificamente para as pesquisas eleitorais para o pleito de 2016, o TSE expediu a Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, estabelecendo em seu art. 2º:

> Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2016, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo cinco dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei n. 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e §1º):
>
> I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
>
> II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
>
> III - metodologia e período de realização da pesquisa;
>
> IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
>
> V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
>
> VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
>
> VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e seu número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
>
> VIII – cópia da respectiva nota fiscal;
>
> IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de

> seu registro no Conselho Regional de Estatística competente (Decreto n. 62.497/1968, art. 11);
>
> X – indicação do município abrangido pela pesquisa, bem como dos cargos aos quais se refere.
>
> (…)

No caso em apreço, a Empresa de Comunicação Anota Ltda, com sede no município de Tapejara, veiculou no jornal Anota - no dia 17/06/16 (fl.11) - "enquete" acerca da intenção de voto dos eleitores para os mandatos de prefeito e vereador, com evidente potencialidade de interferir nos resultados das eleições municipais de 2016.

Não obstante, o jornal Anota deixou de registrar a pesquisa e de divulgar os elementos essenciais previstos no art. 33 da Lei 9.504/97 e no art. 2º da Resolução 23.453, de 15 de dezembro de 2015, configurando pesquisa não registrada e sujeitando o infrator à sanção administrativa de multa prevista no art. 17 daquela Resolução.

Observa-se, ainda, que a divulgação pública da pesquisa se deu por meio de veículo com circulação não só no município de Tapejara, mas também nos demais municípios, a saber: Água Santa, Barracão, Cacique Doble, Charrua, Coxilha, Ibiaçá, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, Santa Cecília do Sul, Santo Expedito do Sul, São Borja da Urtiga, São José do Ouro, Tupanci do Sul e Vila Lângaro, onde também há circulação do jornal Anota.

Inafastável, portanto, que a pesquisa foi divulgada de forma ampla, sendo capaz de afetar significativamente a vontade do eleitor.

A par disso, a divulgação da pesquisa no caso em apreço ocorreu em data na qual já vigia o normativo do TSE, que tratou especificamente acerca das pesquisas de opinião para as eleições de 2016.

Merece destaque que já é a segunda "enquete" divulgada pelo Jornal Anota, conforme destacado na fl. 08 do periódico, o que evidencia a

necessidade de se coibir outras publicações sem a observância da norma legal. A legalidade/regularidade da primeira "enquete" está sendo objeto de análise no Recurso Eleitoral nº **33-31.2016.6.21.0100,** sob a mesma Relatoria do presente recurso.

Quanto ao valor da multa, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser levada em consideração a repercussão que a pesquisa provoca em seu eleitorado.

No caso dos autos, o representante, ora recorrente, não trouxe informações acerca da efetiva repercussão provocada, além daquela ínsita ao cometimento da infração.

Ademais, há que se obtemperar que a distância temporal entre as datas da divulgação da "enquete" e a data das eleições municipais não é próxima, podendo sofrer sensíveis alterações nos resultados obtidos, dependendo da performance dos candidatos, que ainda dispõe de um longo período de tempo para realizarem suas campanhas, do que se denota a sua ínfima potencialidade em influir na vontade dos eleitores.

Assim, não obstante se trate da segunda "enquete" realizada pelo Jornal Anota, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, que se mostra suficiente para penalizar a conduta ofensiva, além de coibir a reiteração de sua prática. A simples reiteração de conduta, sem uma prévia condenação pela prática mais remota, por si só não é fato relevante para agravamento da reprimenda legal.

Destarte, conclui-se pelo provimento do recurso, para que seja aplicada pena de multa ao recorrido, a ser fixada no mínimo legal, na forma do art. 17 da Resolução TSE nº 23.453/2015 e art. 33 da Lei n. 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo **provimento do recurso**, para que seja aplicada multa ao recorrido, a ser fixada no mínimo legal, na forma da fundamentação.

Porto Alegre, 15 de julho de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\9taht1qd5c7hehugcm6q72740238327840209160718230012.odt